PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 318/2026

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais para organizações socioculturais de matriz africana e indígena, para realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, para instalação e operação do Sistema de Teleférico de Salvador – linha 1, para imóveis do Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, institui os Programas de Incentivos Fiscais da Baixa dos Sapateiros e da Península Itapagipana, prorroga os programas Procultura, Proturismo e Viva Cultura, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REMISSÃO DOS CRÉDITOS E DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES SOCIOCULTURAIS DE MATRIZ AFRICANA, INDÍGENA E OUTROS

Art. 1º Ficam remitidos os créditos tributários das entidades e organizações socioculturais de matriz africana e indígena, inclusive blocos de travestidos, samba, reggae, percussão e infantil, legalmente constituídos como entidades associativas, sem fins lucrativos, relativos a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2026, conforme regulamento, relativamente aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS próprio;
III - Taxa de Licença de Localização – TLL;
IV - Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;
V - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD.

Parágrafo único. A remissão prevista neste artigo não ensejará direito à restituição do valor pago e ensejará a extinção das execuções fiscais, sem ônus para as partes.

Art. 2º Ficam alterados os arts. 83, 113, 138, 143 e 163 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 83. .....

.....

XX - utilizado por entidades e organizações socioculturais de matriz africana e indígena, inclusive blocos de travestidos, samba, reggae, percussão e

PROJETO DE LEI Nº 318/2026

infantil, legalmente constituídos como entidades associativas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de suas atividades institucionais, culturais, sociais e comunitárias, na forma do regulamento.” ..... (NR)

"Art. 113.....

.....

VIII - os serviços prestados por entidades e organizações socioculturais de matriz africana e indígena, inclusive blocos de travestidos, samba, reggae, percussão e infantil, legalmente constituídos como entidades associativas, sem fins lucrativos, relacionados às suas finalidades institucionais, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 138. .....

.....

IX - as entidades e organizações socioculturais de matriz africana e indígena, inclusive blocos de travestidos, samba, reggae, percussão e infantil, legalmente constituídos como entidades associativas, sem fins lucrativos, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 143. .....

.....

X - as entidades e organizações socioculturais de matriz africana e indígena, inclusive blocos de travestidos, samba, reggae, percussão e infantil, legalmente constituídos como entidades associativas, sem fins lucrativos, na forma do regulamento.” (NR)

"Art. 163. .....

.....

IX - entidades e organizações socioculturais de matriz africana e indígena, inclusive blocos de travestidos, samba, reggae, percussão e infantil, legalmente constituídos como entidades associativas, sem fins lucrativos, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3° Para ter direito aos benefícios previstos neste Capítulo, as entidades e organizações socioculturais de matriz africana e indígena, inclusive blocos de travestidos, samba, reggae, percussão e infantil, legalmente constituídos como entidades associativas, sem fins lucrativos, deverão estar credenciadas na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 318/2026

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DA COPA DO MUNDO FEMININA DA FIFA 2027

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção dos tributos municipais relativamente aos fatos geradores relacionados à organização, à preparação, à promoção, à realização, à desinstalação e desmontagem dos eventos oficiais da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, nos termos da Lei Complementar nº 232, de 26 de junho de 2026, da Lei municipal nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, vinculados à referida competição, conforme Lei Federal nº 15.421, de 1º de junho de 2026.

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, consideram-se elegíveis aos benefícios, as pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos fiscais federais reconhecidas pela legislação federal específica, em relação às suas atividades, os seus bens, seus serviços, suas ações, bem como os seus eventos e projetos relacionados à organização, à promoção e à realização dos Eventos Oficiais.

§ 2º Consideram-se eventos oficiais, a competição esportiva e os demais eventos ou atividades, na forma deste artigo, que sejam oficialmente organizados, apoiados, ou aprovados pela Fédération Internationale de Football Association (“FIFA”), direta ou indiretamente relacionados a competição, a nos termos da Lei Federal nº 15.421, de 1º de junho de 2026, a exemplo de:

I - congressos da FIFA, e outras cerimônias, os sorteios da Competição, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;
II - eventos de comemoração da FIFA e os FIFA Fan Festivals;
III - eventos de sustentabilidade da FIFA;
IV - seminários, reuniões, conferências, workshops, convenções e coletivas de imprensa;
V - atividades culturais, concertos, exibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, quaisquer programas sociais ou de desenvolvimento ou projetos beneficentes similares vinculados à FIFA;
VI - sessões de treino utilizadas para a preparação da Competição;
VII - eventos de teste e quaisquer competições adicionais ou Partidas que a FIFA determinar que sejam organizadas e realizadas no Brasil antes da Competição, como competições-teste operacionais, partidas amistosas, partidas classificatórias, e torneios de repescagem classificatório;
VIII - outras atividades consideradas relevantes pela FIFA para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento dos Eventos Oficiais.

Seção I

Das Isenções Tributárias

Art. 5º Observadas as condições estabelecidas neste Capítulo, as pessoas jurídicas beneficiárias referidas no art. 4º desta Lei ficam isentas dos seguintes impostos municipais incidentes sobre fatos geradores relacionados à organização, à preparação, à promoção, à realização, à desinstalação e desmontagem dos eventos oficiais da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027:

I - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre imóveis utilizados exclusivamente nas atividades de que trata o *caput* deste artigo, enquanto perdurar essa utilização;

III - o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, incidente sobre a transmissão de imóveis destinada exclusivamente às atividades de que trata o *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Ficam desobrigados dos deveres de promoverem a retenção e o recolhimento do ISS relativamente aos serviços abrangidos pela isenção prevista nesta lei, na forma do regulamento.

Art. 6º Atendidas as condições estabelecidas neste capítulo, as pessoas jurídicas beneficiárias referidas no art. 4º desta Lei, ficam isentas das seguintes taxas decorrentes do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviços públicos, previstas na Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, quando os respectivos fatos geradores estiverem relacionados à organização, à preparação, à promoção ou à realização, à desinstalação e desmontagem dos Eventos Oficiais da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027:

I - Taxa de Licença de Localização – TLL;
II - Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;
III - Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLP;
IV - Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLE;
V - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD;
VI - Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;
VII - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Parágrafo único. A concessão das isenções previstas neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações e exigências previstas na legislação municipal relativas ao licenciamento, à fiscalização, à saúde, à segurança, ao ordenamento urbano, à limpeza urbana e à proteção ambiental.

Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar ou estabelecer regimes e controles especiais relativamente às obrigações tributárias acessórias de emissão de notas e documentos fiscais eletrônicos, declarações, registros ou comunicações.

Art. 8º Caso qualquer tributo venha a ser recolhido em desacordo com os benefícios concedidos às pessoas jurídicas respectivas desde a entrada em vigor da Garantia Governamental farão jus a restituição do montante pago.

§ 1º O montante a ser restituído será corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos créditos tributários municipais, na forma da legislação tributária municipal, calculado a partir da data do respectivo pagamento.

§ 2º A restituição prevista neste artigo será realizada mediante procedimento simplificado, no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data do pagamento do tributo.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TELEFÉRICO DE SALVADOR – LINHA 1

Art. 9º Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços indicados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, vinculados às obras e às instalações estritamente necessárias à implantação do Sistema de Teleférico de Salvador – Linha 1.

Art. 10. Fica concedida a redução da alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) do ISS, aplicável aos serviços indicados nos seguintes subitens da Lista de Serviços constante do Anexo I da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, estritamente necessários à operação e à manutenção do Sistema de Teleférico de Salvador – Linha 1:

I - 14.02 – Assistência técnica;

II - 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

III - 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

IV - 14.13 – Carpintaria e serralheria;

V - 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento;

VI - 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal (exclusivamente, o destinado a passageiros e ofertado por meio do Sistema de Teleférico de Salvador – Linha 1);

VII - 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Art. 11. Os incentivos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei vigorarão pelo período de até 5 (cinco) anos contados:

I - da assinatura do contrato firmado entre o Município de Salvador e a pessoa jurídica contratada para execução dos serviços de engenharia, obras de construção e demais serviços necessários à implantação do Sistema de Teleférico de Salvador – Linha 1, no caso da isenção de que trata o art. 9º desta Lei;

II - da assinatura do contrato firmado entre o Município de Salvador e a pessoa jurídica contratada para a operação comercial do Sistema de Teleférico de Salvador – Linha 1, nas hipóteses de que tratam os incisos de I a V e o inciso VII do art. 10 desta Lei;

III - da assinatura do contrato firmado entre o Município de Salvador e a pessoa jurídica contratada para a operação comercial do Sistema de Teleférico de Salvador, na hipótese de que trata o inciso VI do art. 10 desta Lei.

Art. 12. Mantidos os demais requisitos que fundamentam a redução de alíquota e a isenção previstas neste Capítulo, os seus efeitos durarão enquanto seus valores forem considerados como redução nos cálculos da fixação das tarifas, respeitado o prazo máximo previsto no art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

Art. 13. Fica alterado o art. 2º da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

"§ 4º A concessão da isenção do IPTU prevista no *caput* deste artigo alcança também o imóvel adquirido pelo beneficiário vinculado ao PMCMV – Faixa I, cujos recursos sejam provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), de Arrendamento Residencial (FAR) e de Desenvolvimento Social (FDS)." (NR)

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL "RENOVA BAIXA DOS SAPATEIROS"

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa de Incentivo Fiscal denominado "Renova Baixa dos Sapateiros", com a finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico e social da região, estimular a permanência das atividades econômicas nela instaladas e ampliar a ocupação dos imóveis localizados na poligonal da Baixa dos Sapateiros /Barroquinha, definida no Anexo I desta lei.

§ 1º O Programa destina-se a incentivar empreendimentos voltados às seguintes atividades:

I - comerciais varejistas e atacadistas;
II - arquitetura e administração;
III - de estacionamento;
IV - de restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, padarias, confeitarias, mercados, empórios e demais atividades de gastronomia e alimentação;
V - culturais, artísticas e de economia criativa, incluindo galerias, ateliês, oficinas, museus, espaços expositivos, teatros, salas de espetáculo, música, dança, artes visuais, artesanato, moda, design, confecção, marroquinaria, calçados, acessórios e produção artesanal de artefatos em couro;

PROJETO DE LEI Nº 318/2026

VI - de audiovisual e mídias, incluindo produção cinematográfica e de vídeo, fotografia, fonografia, gravação, edição, pós-produção, animação, jogos eletrônicos, mídias digitais e atividades correlatas;

VII - de ensino, formação profissional, pesquisa e capacitação, realizadas majoritariamente de forma presencial;

VIII - de turismo, hotelaria, hospedagem, centros de convenções, feiras, congressos e eventos;

IX - de saúde, clínicas, consultórios, bem-estar, cuidados pessoais, estética, academias e atividades físicas;

X - de tecnologia, inovação, desenvolvimento de software, incubadoras, aceleradoras, laboratórios de inovação, coworkings e espaços de trabalho compartilhado;

XI - de lazer, entretenimento e recreação;

XII - de produção artesanal, oficinas produtivas e manufatura de baixo impacto compatíveis com o uso urbano da região;

XIII - de contabilidade, consultoria, auditoria contábil e tributária e outras atividades auxiliares de serviços financeiros;

XIV - de corretagem e administração de imóveis;

XV - advocatícias;

XVI - de empreendimentos residenciais e de uso misto.

§ 2º Serão beneficiárias deste Programa as pessoas jurídicas de direito privado que comprovem o exercício efetivo ou o projeto de implantação de qualquer das atividades previstas nos incisos I a XVI do §1º deste artigo, em imóveis localizados na área delimitada pela poligonal da Baixa dos Sapateiros/Barroquinha.

§ 3º Os projetos de edificação, restauração ou adequação dos imóveis às atividades a serem desenvolvidas devem obedecer, quando for o caso, à legislação de preservação histórica e cultural.

§ 4º Para usufruir dos benefícios deste Programa o prazo previsto para a conclusão das obras de edificação, restauração ou adequação não pode ser superior a 4 (quatro) anos, a partir da emissão dos respectivos alvarás pelo Município.

§ 5º O prazo para o protocolo do pedido de Alvará/Licença à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR é de até 6 (seis) meses, contado do deferimento do pedido de adesão.

Art. 15. O Programa compreende as seguintes modalidades:

I - Modalidade Permanência: destinada aos estabelecimentos que na data da publicação desta Lei exerçam atividade econômica regular em imóvel localizado na poligonal do Anexo I desta Lei, bem como aos respectivos imóveis;

II - Modalidade Ocupação: destinada à instalação de novos estabelecimentos, referentes às atividades previstas no §1º do art. 14 desta Lei.

Seção II

Da Adesão ao Programa

Art. 16. A adesão ao Programa, os prazos e os procedimentos serão estabelecidos na forma do regulamento.

Seção III

Dos Benefícios Fiscais

Subseção I

Da Remissão de Débitos Tributários e Não Tributários

Art. 17. Ficam autorizadas a remissão e a anistia dos créditos tributários constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa e ajuizados ou não, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, incidentes sobre imóveis localizados na poligonal definida no Anexo I, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei, desde que o imóvel seja objeto de edificação, restauração, retrofit, recuperação, reforma ou reabilitação no âmbito do Programa.

§ 1º A remissão e a anistia previstas no *caput* deste artigo terão caráter condicional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o cumprimento integral dos requisitos, condições e obrigações estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A não conclusão das obras e o não pedido do Alvará/Licença à SEDUR nos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 14 desta Lei ensejará o restabelecimento da exigibilidade dos créditos tributários já constituídos e o lançamento dos tributos ainda não constituídos, com os acréscimos legais cabíveis.

§ 3º Na hipótese de créditos inscritos em Dívida Ativa ou objeto de execução fiscal, serão adotadas as providências administrativas e processuais cabíveis para suspensão dos atos de cobrança durante o período de cumprimento das condições do Programa, na forma da legislação aplicável.

§ 4º A não conclusão das intervenções nos prazos estabelecidos, a desistência do programa ou o descumprimento das condições que fundamentaram o benefício implicará sua perda e o restabelecimento da exigibilidade dos créditos e o lançamento dos tributos ainda não constituídos, com os acréscimos legais cabíveis.

§ 5º Os benefícios previstos neste artigo não gerarão direito à restituição ou compensação de valores anteriormente pagos.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a remitir créditos municipais de natureza não tributária vinculados aos imóveis de que trata o art. 17 desta Lei, constituídos até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em Dívida Ativa e ajuizados ou não, observadas as mesmas condições aplicáveis à remissão dos créditos tributários.

PROJETO DE LEI Nº 318/2026

Subseção II

Redução da Alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

Art. 19. Fica concedida redução da alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços indicados no § 1º do art. 14 desta Lei, prestados em estabelecimentos localizados na poligonal da Baixa dos Sapateiros/Barroquinha.

Parágrafo único. A redução do imposto prevista neste artigo alcança somente os prestadores de serviços não optantes pelo Simples Nacional.

Subseção III

Da isenção da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF

Art. 20. Fica concedida isenção da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF para as atividades indicadas no §1º do art. 14 desta Lei, prestadas em estabelecimentos localizados na poligonal da Baixa dos Sapateiros/Barroquinha.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* deste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, nem o licenciamento e a fiscalização do estabelecimento.

Subseção IV

Da isenção do valor do IPTU e da TRSD

Art. 21. Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao do deferimento da adesão, aos imóveis localizados na poligonal da Baixa dos Sapateiros/Barroquinha, conforme Anexo I desta Lei, nas seguintes situações:

I - estejam localizadas na Avenida J. J. Seabra (log 875-3), Largo da Barroquinha (log 1345-5) e a Ladeira da Barroquinha (log 160-0); ou

II - correspondam a unidades situadas em galerias comerciais com acesso pela Avenida J. J. Seabra, Largo da Barroquinha e a Ladeira da Barroquinha.

Subseção V

Da Isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV

Art. 22. Fica concedida isenção do ITIV na aquisição de imóvel localizado na poligonal da Baixa dos Sapateiros/Barroquinha destinado:

I - à exploração das atividades previstas no §1º do art. 14 desta lei; ou

II - a empreendimento residencial ou de uso misto.

Subseção VI

Da Isenção de IPTU para Moradia

Art. 23. Fica concedida isenção do IPTU, pelo prazo de 5 (cinco) anos, às unidades imobiliárias com utilização residencial ou de uso misto, adquiridas dos empreendimentos beneficiados por este programa, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Devolução de Investimento em Carta de Crédito

Art. 24. Fica concedida a devolução de até 50% (cinquenta por cento) do valor investido em empreendimento localizado na poligonal desse programa, na forma de crédito tributário constituído por Carta de Crédito, nos termos do regulamento, considerando-se:

I - no caso de empreendimento residencial ou de uso misto, o valor de aquisição do imóvel e o valor investido nas obras de edificação, restauração na modalidade retrofit, recuperação ou reforma;

II - nos demais casos, apenas o valor investido nas obras referidas no inciso I deste artigo.

Seção V

Das Disposições Finais do Programa

Art. 25. A concessão e a manutenção dos benefícios previstos neste Capítulo dependerão da instalação e do exercício efetivo da atividade econômica no estabelecimento localizado na poligonal do Programa, conforme critérios e comprovações a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º Não será considerado exercício efetivo, para os fins do disposto neste Capítulo, a mera utilização do endereço para domicílio fiscal, sede formal ou inscrição cadastral sem operação regular no local.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer critérios e os meios de comprovação do efetivo funcionamento, podendo considerar, entre outros elementos, a presença regular de trabalhadores, usuários ou público, o horário de funcionamento, as licenças aplicáveis e outros indicadores compatíveis com a natureza da atividade.

§ 3º Para os fins deste programa, poderão ser classificadas como atividades de vitalidade urbana aquelas que mantenham interação direta e regular com o espaço público, por meio de atendimento ao público, circulação de usuários, permanência de trabalhadores ou oferta de atividades culturais, comerciais, gastronômicas, educacionais, de saúde, lazer, turismo e serviços presenciais.

§ 4º O mesmo imóvel não poderá ser beneficiado mais de uma vez pelos incentivos fiscais estabelecidos por esta Lei ou que já tenha benefícios instituídos em outra lei de incentivo municipal.

Art. 26. Para a consecução dos objetivos do Programa Renova Baixa dos Sapateiros, o Poder Executivo poderá utilizar o instrumento da desapropriação por hasta pública previsto na Lei Municipal nº 9.924, de 30 de dezembro de 2025.

Art. 27. O limite global do Programa de Incentivo Fiscal deste, considerando a remissão, as isenções e os créditos relativos ao investimento, é de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. O limite anual da concessão dos incentivos previstos no caput deste artigo é de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 28. Os empreendimentos beneficiados por quaisquer incentivos fiscais municipais deverão exibir em local visível placa indicativa dessa condição, conforme modelo definido em regulamento.

Art. 29. O Programa Renova Baixa dos Sapateiros terá a duração de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL PARA A PENÍNSULA DE ITAPAGIPE – "RENOVA ITAPAGIPE"

Art. 30. Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa de Incentivo Fiscal denominado "Renova Itapagipe", com a finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico e social da região, por meio da concessão de incentivos fiscais às atividades econômicas que venham a se instalar ou investir em ampliação ou reforma, conforme adesão, na poligonal da península itapagipana.

§1º o Programa "Renova Itapagipe", na forma do disposto neste Capítulo, visa incentivar os empreendimentos econômicos para estímulo às seguintes atividades:

I - turismo religioso, incluindo hotelaria, estacionamentos e empreendimentos residenciais;
II - turismo náutico, incluindo produção e comercialização de bens e prestação de serviços náuticos, atividades e serviços de construção de píer, exploração de marina e de entretenimento náutico;
III - atividades esportivas recreativas e clubes de regatas, incluindo eventos de competição esportiva;
IV - empreendimentos comerciais atacadistas;
V - empreendimentos industriais e comerciais do setor têxtil.

§ 2º Os empreendimentos e serviços beneficiados devem estar localizados na área delimitada no Anexo II desta Lei.

§ 3º Serão beneficiárias do Programa as pessoas jurídicas de direito privado que comprovem o exercício efetivo ou projeto de investimento e implantação de qualquer das atividades previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, em imóveis localizados na área delimitada pela poligonal da península itapagipana definida no Anexo II desta Lei.

PROJETO DE LEI Nº 318/2026

Art. 31. Para beneficiar-se dos incentivos previstos neste Capítulo, o contribuinte deverá atender às seguintes condições:

I - aderir ao Programa demonstrando os detalhes técnicos do projeto a ser desenvolvido e ter adesão formalmente deferida, nos termos do regulamento;

II - apresentar documento comprobatório da instauração de processo administrativo de Análise de Orientação Prévia de parâmetros urbanísticos, aprovação de projeto arquitetônico ou licença para construção, a ampliação ou reforma da unidade imobiliária emitidos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR;

III - regularizar e manter suas obrigações tributárias regulares junto ao Município, inclusive sem ônus impeditivo no Cadastro Informativo Municipal e na Certidão da Fazenda Pública Municipal.

Art. 32. A adesão ao Programa dependerá de requerimento formal do interessado, que deverá ser instruído com:

I - documentação comprobatória da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel:

a) certidão do Cartório de Registro de Imóveis;
b) escritura pública ou contrato particular de compra e venda com financiamento bancário registrados no Cartório de Registro de Imóveis;
c) contrato de promessa de compra e venda, contrato de comodato ou documentos correlatos na forma da legislação;
d) contrato de locação com autorização expressa do proprietário.

II - cópia do contrato social e sua última alteração do CNPJ, quando o requerente for pessoa jurídica;

III - Documento oficial do responsável legal da empresa;

IV - Documento oficial do procurador e instrumento público ou particular com poderes expressos e específicos, no caso de representação legal.

§ 1º A análise do pedido observará critérios técnicos e prazos definidos em regulamento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites, condições e requisitos complementares para fruição dos benefícios.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes benefícios fiscais aos empreendimentos previstos nos incisos I a V do §1º do art. 30 desta Lei:

I - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para 2% (dois por cento), relativamente às obras do empreendimento e dos serviços que vierem a se instalar no local ou investirem em reforma e/ou ampliação após deferimento da adesão;

II - referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD:

a) exclusão dos encargos moratórios, compreendendo multas, infrações e juros de mora, incidentes sobre os créditos tributários até o exercício da adesão ao programa;
b) parcelamento do valor dos créditos remanescentes, atualizados monetariamente, em até 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, nos termos do regulamento.

III - isenção do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV na aquisição de imóvel destinado à implantação e exploração econômica das atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os beneficiados pelo programa de incentivo poderão requerer, além dos incentivos dispostos neste Capítulo, as modalidades de pagamento constantes no Capítulo II do Título IV da Lei n° 9.767/2023.

Art. 34. Ficam autorizadas a remissão e a anistia dos créditos tributários constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa e ajuizados ou não, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, incidentes sobre imóveis localizados na poligonal definida no Anexo II desta Lei, referentes a fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei, desde que o imóvel possua área de terreno acima de 1.000 m² (mil metros quadrados), seja classificado como abandonado, degradado ou em ruína, e, cumulativamente, seja objeto de edificação, restauração, retrofit, recuperação, reforma ou reabilitação no âmbito deste Programa, na forma do regulamento.

§ 1º A remissão e a anistia previstas no caput deste artigo terão caráter condicional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o cumprimento integral dos requisitos, condições e obrigações estabelecidas neste Capítulo.

§ 2º A não conclusão das intervenções nos prazos estabelecidos, a desistência do programa ou o descumprimento das condições que fundamentaram o benefício implicará sua perda e o restabelecimento da exigibilidade dos créditos e o lançamento dos tributos ainda não constituídos, com os acréscimos legais cabíveis.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo, na aquisição de imóveis cujo objeto seja a instalação de equipamento ou de unidades por entidades do terceiro setor classificadas como serviços sociais autônomos.

§ 4º Os benefícios previstos neste artigo não gerarão direito à restituição ou compensação de valores anteriormente pagos.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a remitir os créditos tributários do IPTU e TRSD incidentes sobre as sedes das associações recreativas e clubes de regatas localizados na área delimitada no Anexo II desta Lei, até o exercício da data de adesão dessas entidades ao Programa Salvador Social Clube, conforme Lei nº 9.738/2023.

Art. 36. O limite global do programa de Incentivo Fiscal para a Península de Itapagipe, previsto neste capítulo, é de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando as remissões, anistias e as isenções concedidas aos beneficiados.

PROJETO DE LEI Nº 318/2026

Parágrafo único. O limite anual da concessão dos incentivos previstos no caput deste artigo, é de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 37. Os empreendimentos beneficiados por quaisquer incentivos fiscais municipais deverão exibir em local visível placa indicativa dessa condição, conforme modelo definido em regulamento.

Art. 38. O Programa “RENOVA ITAPAGIPE” tem validade pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da publicação desta lei.

Art. 39. O Programa “RENOVA ITAPAGIPE” será regulamentado por Ato do Poder Executivo Municipal, que definirá as condições, os conceitos e os procedimentos para a concessão dos incentivos fiscais previstos neste capítulo.

CAPÍTULO VII

DA PRORROGAÇÃO DO PROGRAMA PROCULTURA

Art. 40. Fica alterado o art. 14 da Lei nº 9.601, de 29 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 14. O Programa de Retomada do Setor Cultural do Município de Salvador – PROCULTURA Salvador, instituído pelos artigos 1º a 6º desta Lei, à exceção do art. 2°, terá sua vigência até 31 de dezembro de 2028 e deverá ser regulamentado, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.” (NR)

CAPÍTULO VIII

DA PRORROGAÇÃO DO PROGRAMA PROTURISMO

Art. 41. Fica alterado o art. 3º da Lei nº 9.504, de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 3º Será concedida aos estabelecimentos beneficiários a redução de até 40% (quarenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU anual, devido nos exercícios de 2020 a 2028, relacionados às unidades imobiliárias onde exerçam a atividade indicada no parágrafo único do art.1º desta Lei, vedada a concessão do benefício aos estabelecimentos que exerçam atividade de motelaria.” (NR)

CAPÍTULO IX

DA PRORROGAÇÃO DO PROGRAMA VIVA CULTURA

Art. 42. Fica prorrogado, por 5 (cinco) anos, o prazo de duração do Programa de Incentivo à Cultura – Viva Cultura, previsto no art. 5º da Lei nº 9.174, de 18 de outubro de 2016.

Parágrafo único. A prorrogação prevista neste artigo produzirá efeitos a partir de 18 de outubro de 2026.

CAPÍTULO X

DA ATUALIZAÇÃO DOS LIMITES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 43. Os limites estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, para os exercícios de 2027 e 2028, não poderão ser superiores à variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO XI

DA REMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.570/2021

Art. 44. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão, de forma total ou parcial, dos créditos de natureza não tributária, vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, observados os seguintes requisitos e condições:

I - os débitos tenham sido contraídos por beneficiários que atenderam o disposto no inciso I, do art. 5º da Lei nº 9.570 de 13 de maio de 2021;
II - a dívida seja decorrente de inadimplência, total ou parcial, de créditos adquiridos pelos devedores conforme disposto na Lei nº 9.570 de 13 de maio de 2021;
III - o devedor não possua outros débitos de mesma natureza em aberto com a Prefeitura Municipal de Salvador.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* deste artigo não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres públicos.

§ 2º O benefício previsto neste artigo fica condicionado à renúncia, pelo devedor, de eventuais embargos, recursos administrativos ou ações judiciais, inclusive custas, que tenham por objeto a discussão do débito perdoado.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos para a aplicação e reconhecimento de ofício ou a requerimento da remissão tratada nesta Lei.

CAPÍTULO XII

DO PRAZO DE GARANTIA DO FLUXO DE TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Art. 45. Fica alterado o art. 12 da Lei nº 9.877, de 24 de outubro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder em garantia às operações de parcerias público-privadas na modalidade administrativa o

fluxo da transferência constitucional oriunda do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, pelo período de até 35 (trinta e cinco) anos, limitado ao prazo de vigência do respectivo contrato de parceria público-privada, incluída eventual prorrogação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.” (NR)

CAPÍTULO XIII

DA DESAFETAÇÃO, DA ALIENAÇÃO E DA DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 46. Ficam considerados desafetados os imóveis identificados no Anexo III desta Lei, descritos como E001, E002, E003, e fica autorizado o Poder Executivo a promover a doação dos imóveis identificados sob os números E001, E002, E003, devidamente descritos e individualizados no Anexo III desta Lei, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.190.167/0001-50, com a finalidade de viabilizar, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da efetivação da doação, a implantação de empreendimentos no âmbito dos programas habitacionais de interesse social, visando à ampliação do acesso à moradia e à promoção do desenvolvimento urbano e social.

Parágrafo único. Se ocorrer desvio de finalidade ou no prazo estabelecido não advier a realização das obras necessárias para o atendimento da finalidade prevista neste artigo, o imóvel será revertido ao patrimônio do Município de Salvador.

CAPÍTULO XIV

ALTERA DISPOSITIVO DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL
NOVO POLO LOGÍSTICO

Art. 47. Fica alterado o art. 25 da Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25 .....

.....

“§3º A redução prevista no inciso IV do caput deste artigo alcança as atividades indicadas no §2º do art. 23 desta Lei, ainda que exercidas por pessoas jurídicas distintas, desde que instaladas no mesmo imóvel beneficiado por este programa, localizado na poligonal do Anexo II-A desta Lei e em efetiva operação no imóvel.” (NR)

CAPÍTULO XV

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA DEFINIR ATIVIDADE DE APOIO À COBRANÇA E OS LIMITES DE SUBSTITUIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Art. 48. Ficam alterados os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.822, de 31 de outubro de 2024, que passam a vigorar com as seguintes redações:

PROJETO DE LEI Nº 318/2026

"Art. 1º .....

.....

§ 3º .....

.....
II – contratação, pela companhia securitizadora, com recursos do patrimônio separado e sem ônus para o Município e para os contribuintes, de serviços especializados de apoio técnico e operacional para atividades de recuperação dos créditos originários dos direitos cedidos, preservadas as competências e prerrogativas dos órgãos municipais responsáveis pela cobrança, conforme regulamento." (NR)

"Art. 5º A alienação do fluxo de recebimento de créditos constitui operação definitiva de alienação de bens e direitos públicos, isentando o Município de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário.

§ 1º É vedada a substituição de créditos ou qualquer forma de compensação ou ressarcimento ao cessionário, excetuando-se a extinção do crédito tributário por compensação, remissão ou dação em pagamento, decorrente de ato normativo próprio do Município, desde que tal ato seja posterior à efetivação da cessão e que extinga de forma específica os direitos creditórios alienados.

§ 2º A vedação prevista no § 1º deste artigo, também não se aplica nos casos de parcelamentos e transações que permitam a redução do crédito principal, além dos encargos legais, desde que tais atos sejam posteriores à efetivação da cessão.

§ 3º Nas hipóteses do §2º deste artigo, a substituição se limitará ao montante equivalente ao crédito principal que for reduzido pelo parcelamento ou transação.

§ 4º O regulamento disciplinará as hipóteses de recomposição dos direitos creditórios cedidos, os critérios e limites para sua substituição." (NR)

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. A concessão e a utilização dos incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, previstos nesta Lei, deverão observar os limites, as condições e os prazos de vigência estabelecidos na Constituição Federal, na legislação complementar aplicável e nos regulamentos relacionados à transição para o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS.

PROJETO DE LEI Nº 318/2026

Art. 50. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, para o cumprimento desta Lei, autorizado a proceder, em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, às modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do disciplinado em cada Capítulo, ressalvados os dispositivos que expressamente necessitam de regulamentação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 17 de novembro de 2026.

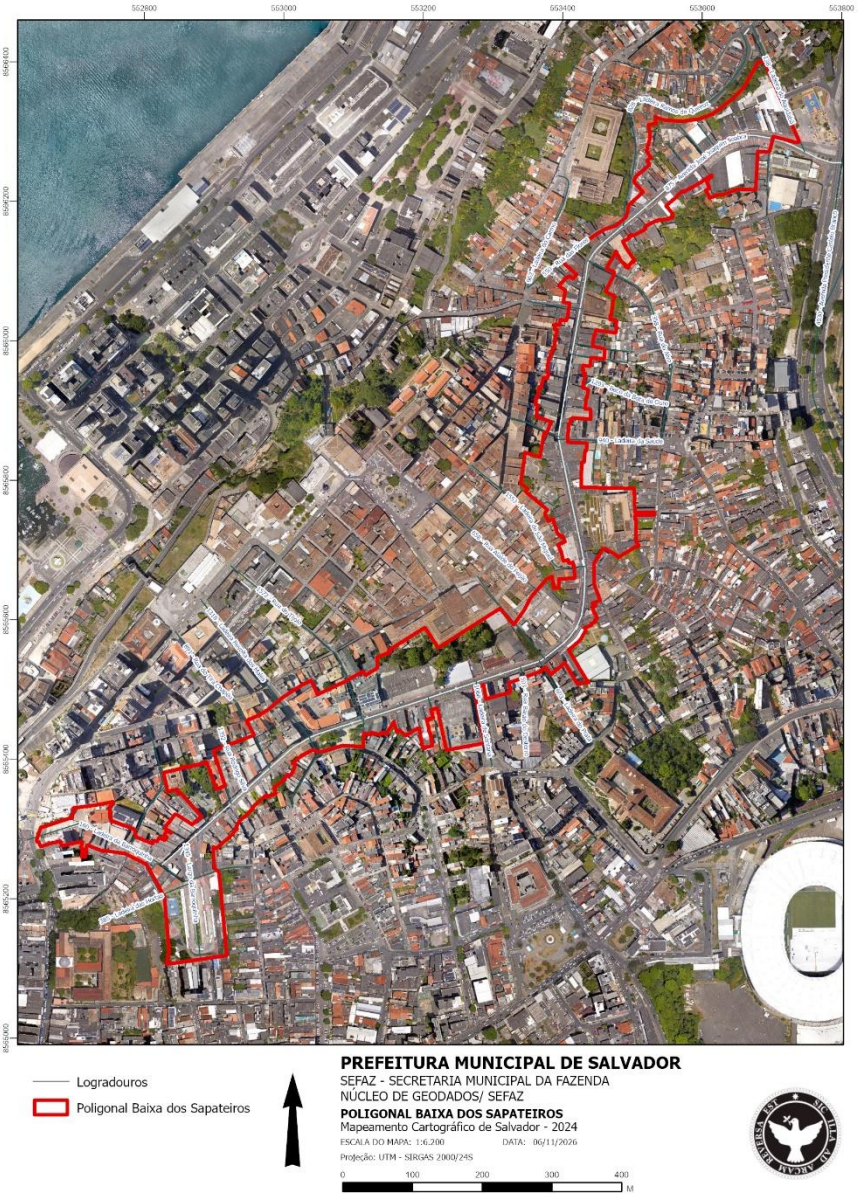
BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 318/2026

ANEXO I

PROGRAMA DE INCENTIVO A EMPREENDIMENTOS E MORADIAS – BAIXA DOS SAPATEIROS

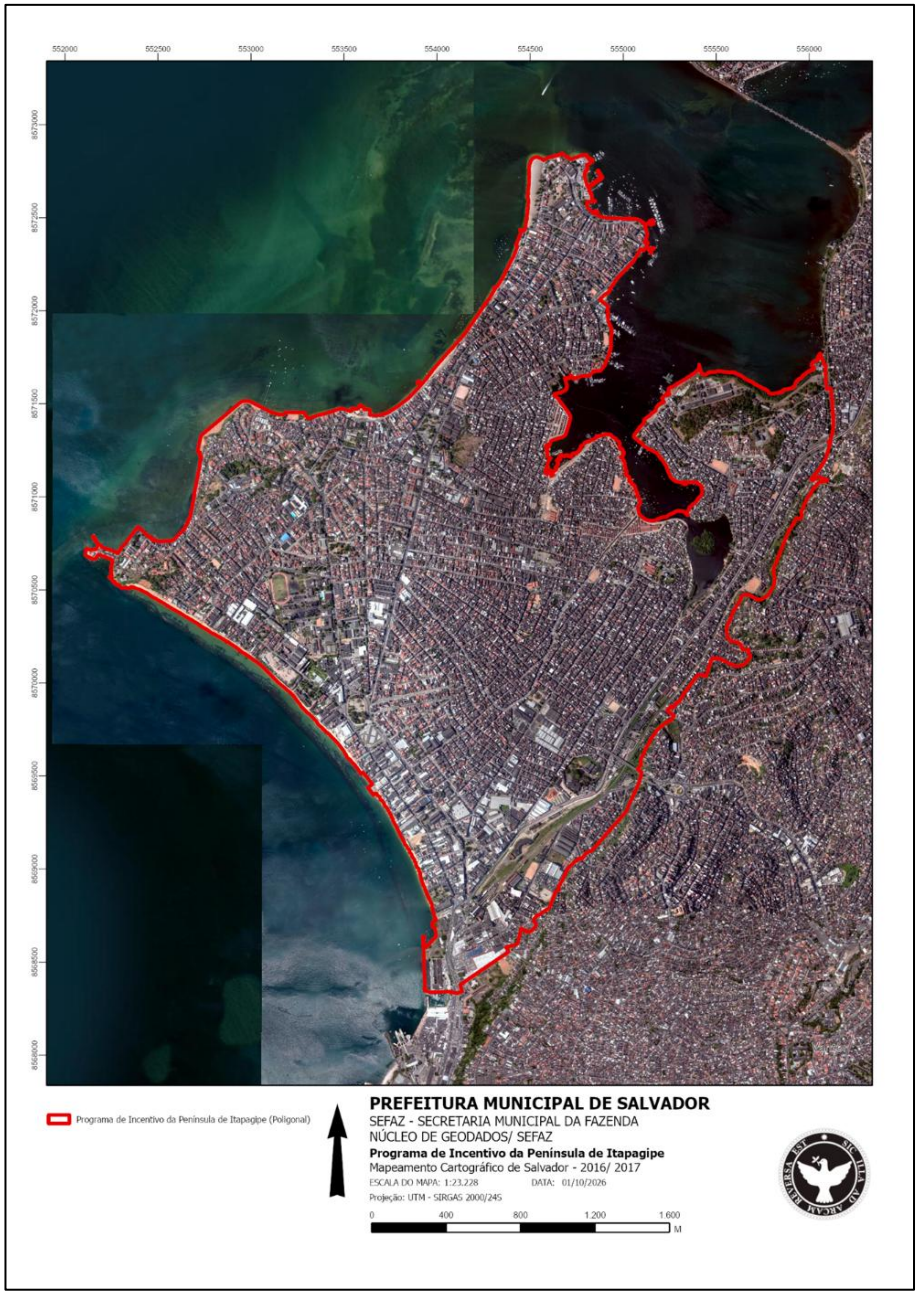


PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 318/2026

ANEXO II

PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL PARA A PENÍNSULA DE ITAPAGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 318/2026

ANEXO III

RELAÇÃO E MAPA DE LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA DESAFETAÇÃO, ALIENAÇÃO E DOAÇÃO

RELAÇÃO DE IMÓVEIS					
ITEM	**ID**	**ÁREA (m²)**	**LOCALIZAÇÃO**	**ENDEREÇO**	**DESCRIÇÃO**
1	E001	9.040,87	RIO SENA	46906 - Rua Odete Vilares	DOMINICAL
2	E002	6.038,17	RIO SENA	46787 - Rua Maria Cecília	DOMINICAL
3	E003	3.807,90	RIO SENA	127205 - Rua Joana D´Arc	DOMINICAL

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 318/2026

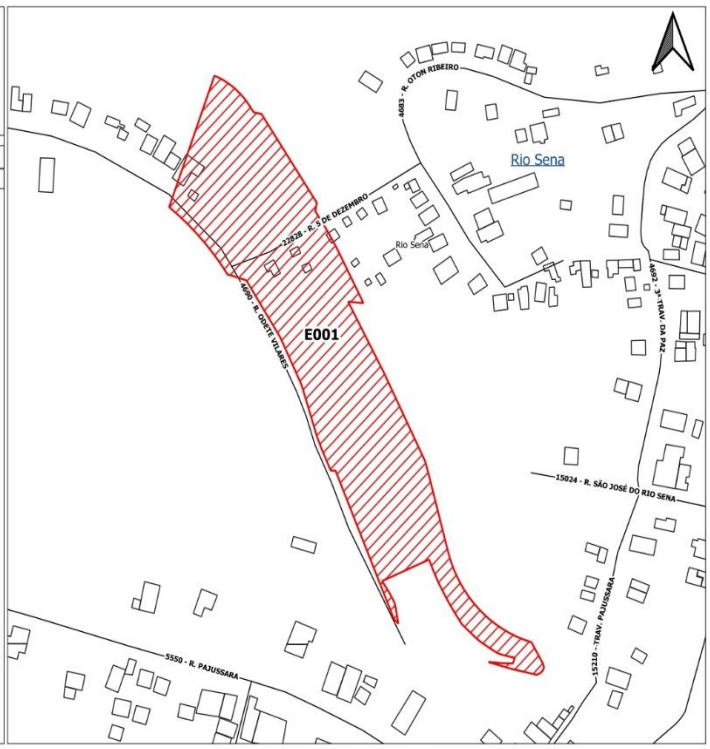
ANEXO III

ID: E001

Área situada na 4690-6 - Rua Odete Vilares, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
9.040,87	703,01

PONTO	X	Y
1	557.378,5431	8.575.456,4900
2	557.380,1360	8.575.453,4980
3	557.381,9174	8.575.450,8140
4	557.383,8800	8.575.447,8500
5	557.386,0158	8.575.445,2160
6	557.388,3160	8.575.442,7280
7	557.390,7711	8.575.440,3900
8	557.393,3709	8.575.438,2150
9	557.396,1049	8.575.436,2110
10	557.398,9617	8.575.434,3800
11	557.491,9297	8.575.432,7480
12	557.404,9965	8.575.431,3040
13	557.408,1496	8.575.430,0500
14	557.411,3760	8.575.429,0190
15	557.411,9964	8.575.428,8840
16	557.411,9964	8.575.428,8840
17	557.415,6798	8.575.422,4150
18	557.417,1172	8.575.419,9500
19	557.417,4720	8.575.418,4270
20	557.416,8421	8.575.417,1480
21	557.415,7027	8.575.416,1790
22	557.414,3276	8.575.415,5370
23	557.403,6803	8.575.417,8260
24	557.403,6534	8.575.417,8120
25	557.403,3802	8.575.417,8860
26	557.400,1153	8.575.418,7740
27	557.392,9519	8.575.420,7240
28	557.394,8777	8.575.426,5920
29	557.396,7216	8.575.420,2900
30	557.403,6855	8.575.420,1680
31	557.404,6964	8.575.422,4200
32	557.403,5487	8.575.422,6730
33	557.398,6815	8.575.423,7400
34	557.397,1009	8.575.424,2890
35	557.394,2709	8.575.425,9340
36	557.389,9380	8.575.428,6400
37	557.388,2727	8.575.429,8390
38	557.385,1885	8.575.432,5290
39	557.381,2892	8.575.436,0780
40	557.380,7563	8.575.436,7540
41	557.379,5824	8.575.438,4430
42	557.376,7996	8.575.442,7030
43	557.374,1454	8.575.447,0600
44	557.370,7872	8.575.453,1380
45	557.368,2792	8.575.458,5880
46	557.366,6047	8.575.462,6020
47	557.345,8453	8.575.453,8350
48	557.347,1055	8.575.451,8680
49	557.348,7930	8.575.449,3790
50	557.349,4925	8.575.448,2970
51	557.350,0010	8.575.447,4300
52	557.350,9542	8.575.445,6790
53	557.351,3582	8.575.444,7690
54	557.351,6096	8.575.443,8010
55	557.352,0305	8.575.441,8460
56	557.352,5820	8.575.439,8970
57	557.352,9510	8.575.438,6690
58	557.353,0430	8.575.438,4280
59	557.351,0677	8.575.438,3240
60	557.344,6485	8.575.453,3290
61	557.325,2063	8.575.498,9010
62	557.324,5459	8.575.498,9240
63	557.323,0980	8.575.498,9750
64	557.318,9191	8.575.508,0550
65	557.316,9246	8.575.513,0700
66	557.311,7307	8.575.529,1690
67	557.310,1373	8.575.534,0080
68	557.300,8259	8.575.553,2110
69	557.285,7126	8.575.576,6340
70	557.278,5814	8.575.578,7930
71	557.277,5131	8.575.578,8070
72	557.274,5016	8.575.583,0510
73	557.271,2191	8.575.587,3950
74	557.267,8505	8.575.591,5800
75	557.263,8933	8.575.595,5970
76	557.259,9554	8.575.599,4370
77	557.256,9453	8.575.603,0910
78	557.251,5716	8.575.606,5530
79	557.271,6129	8.575.660,2070
80	557.273,6909	8.575.659,3200
81	557.275,7045	8.575.658,2940
82	557.277,6445	8.575.657,1360
83	557.279,5020	8.575.655,8490
84	557.281,2687	8.575.654,4410
85	557.282,9365	8.575.652,9160
86	557.284,4979	8.575.651,2830
87	557.285,9458	8.575.649,5480
88	557.287,2735	8.575.647,7200
89	557.288,8676	8.575.645,3170
90	557.292,4365	8.575.644,5460
91	557.318,9460	8.575.608,2870
92	557.316,1624	8.575.604,8530
93	557.318,6360	8.575.601,3250
94	557.320,9141	8.575.599,2490
95	557.321,3692	8.575.597,1520
96	557.322,6729	8.575.595,0340
97	557.323,9519	8.575.592,8960
98	557.325,1969	8.575.590,7370
99	557.326,4076	8.575.588,5590
100	557.327,5836	8.575.586,3620
101	557.337,5816	8.575.567,3240
102	557.330,7745	8.575.567,8960
103	557.346,6141	8.575.538,9370
104	557.364,9144	8.575.502,6990
105	557.366,5874	8.575.498,8780
106	557.367,0325	8.575.495,2350
107	557.374,9573	8.575.465,9620
108	557.375,9484	8.575.462,7500
109	557.377,1453	8.575.459,5790
1	557.378,5431	8.575.456,4900



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Municipio de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 318/2026

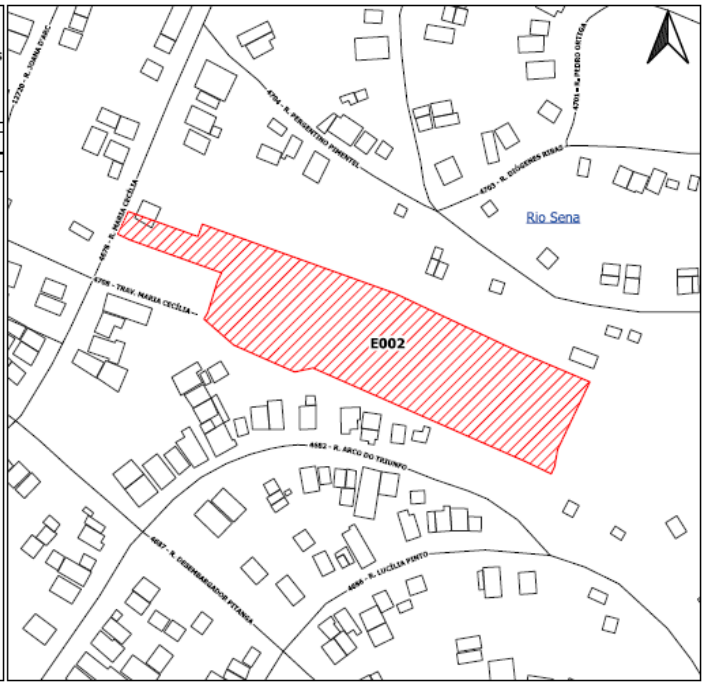
ANEXO III

ID: E002

Área situada na 4678-7- Rua Maria Cecília, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
6.038,17	449,67

PONTO	X	Y
1	557.355,7711	8.576.088,9730
2	557.359,8620	8.576.097,5300
3	557.386,4795	8.576.087,9730
4	557.388,1691	8.576.092,6790
5	557.461,4292	8.576.066,3770
6	557.508,7740	8.576.044,0660
7	557.536,1492	8.576.032,4480
8	557.523,8306	8.576.006,6820
9	557.522,6758	8.576.000,0750
10	557.521,3615	8.575.997,3260
11	557.511,2978	8.576.002,1380
12	557.430,4040	8.576.037,7620
13	557.423,3813	8.576.036,2470
14	557.400,2255	8.576.046,4740
15	557.388,7694	8.576.056,4710
16	557.390,2299	8.576.058,8400
17	557.393,8972	8.576.070,7540
18	557.395,5136	8.576.074,1050
19	557.360,2638	8.576.086,7600
1	557.355,7711	8.576.088,9730



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Municipio de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 318/2026

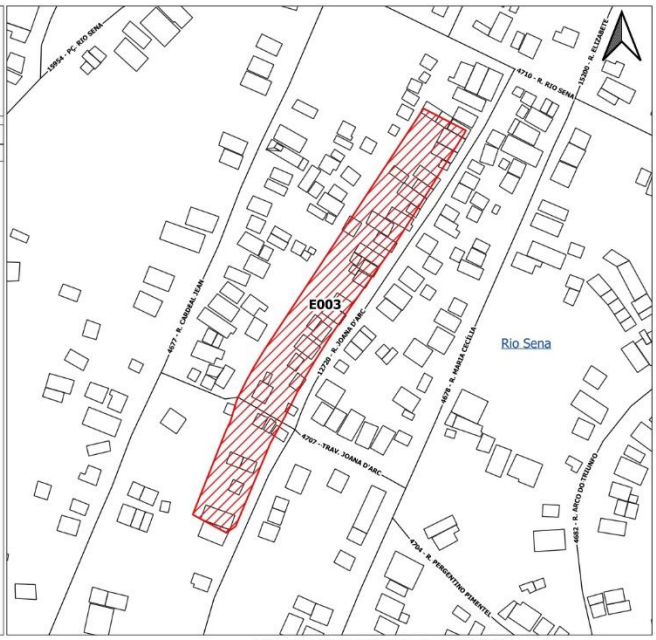
ANEXO III

ID: E003

Área situada na 12720-5 - Rua Joana D'Arc, descrita pelas coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S)

Área (m²)	Perímetro (m)
3.807,90	420,88

PONTO	X	Y
1	557.324,0920	8.576.165,5710
2	557.320,2516	8.576.163,0010
3	557.306,5140	8.576.170,4270
4	557.320,1287	8.576.204,8490
5	557.321,9741	8.576.208,6260
6	557.324,4143	8.576.216,9210
7	557.325,4141	8.576.219,1490
8	557.328,6695	8.576.225,6590
9	557.331,8620	8.576.231,4190
10	557.336,1740	8.576.238,4170
11	557.339,3659	8.576.243,2530
12	557.346,3043	8.576.253,7630
13	557.354,4238	8.576.266,0630
14	557.360,3315	8.576.275,0130
15	557.365,7390	8.576.283,2050
16	557.371,7356	8.576.292,2890
17	557.382,0477	8.576.307,9100
18	557.391,0610	8.576.321,5640
19	557.401,2723	8.576.337,0000
20	557.417,4300	8.576.328,6480
21	557.418,6984	8.576.327,9450
22	557.415,3695	8.576.322,5710
23	557.405,5908	8.576.306,8760
24	557.398,1993	8.576.295,0120
25	557.390,6102	8.576.283,0380
26	557.384,3646	8.576.274,0910
27	557.374,8585	8.576.260,6110
28	557.364,0470	8.576.245,1820
29	557.356,6192	8.576.233,4400
30	557.351,4656	8.576.224,6800
31	557.344,7071	8.576.211,3300
32	557.338,3432	8.576.199,6480
1	557.324,0920	8.576.165,5710



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CAP - Coordenadoria de Administração do Patrimônio Imobiliário
MAPA DE LOCALIZAÇÃO
Sistema Cartográfico e Cadastral do Municipio de Salvador
Projeção: UTM - Zona24S - SIRGAS 2000